



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

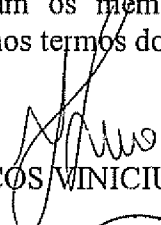
Processo nº 19515.000998/2003-21
Recurso nº 159.179 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 março de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Demonstrado que a impugnação é intempestiva, não há como julgar o processo em grau de recurso, vez que não foi instaurada a fase litigiosa, inexistindo, pois, objeto a ser julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shiguelo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 238 a 241), em virtude da apuração de excesso de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores em relação ao limite máximo de 30% do lucro real antes da compensação, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 235/237. Em 01/04/2003, foi cientificado o sujeito passivo do lançamento.

2. Consta do mencionado termo que a contribuinte excedeu o limite de compensação, previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/1995 e 15 da Lei nº 9.065/1995, no valor de R\$ 1.132.417,49, mas, que está amparada por sentença favorável, sujeita ao duplo grau de jurisdição, portanto não transitada em julgado. E que, assim, o imposto que deixou de ser lançado será objeto de auto de infração a ser lavrado com exigibilidade suspensa, conforme disposto no artigo 151, inciso V, do CTN.

3. Outrossim, esclarece o autuante que os débitos não foram declarados em DCTF, tampouco no REFIS, e que não há pagamentos. Informou, ainda, a situação dos processos judiciais, a saber:

3.1. - em 17/09/96, o contribuinte impetrou Ação Cautelar com pedido de liminar na 5ª Vara Cível Federal, processo nº 96.0029086-5, sendo concedida a Medida Cautelar em 11/02/98;

3.2. - em 03/04/98, propôs Ação Declaratória (rito ordinário), processo nº 98.0013896-0, cuja sentença foi julgada procedente em 06/04/99;

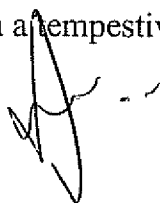
3.3. - a União Federal interpôs Recursos de Apelação em 16/03/98 e 02/06/1999;

3.4. - apresentadas pela interessada contra-razões aos mencionados recursos em 17/07/98 e 20/03/00;

3.5. - os processos Cautelar e Principal encontram-se no TRF – 3ª Região, conclusos, para julgamento das apelações.

4. O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94) e o artigo 15, *caput* e § único, da Lei nº 9.065/1995. Foi apurado o crédito tributário, no montante de R\$ 517.327,78, já incluídos os juros de mora calculados até 28/02/2003.

5. A empresa, em 04/07/2006, representada por procurador legalmente habilitado, conforme documentos de fls. 284 e 315 a 336, apresentou a impugnação (fls. 277/283), na qual manifesta a tempestividade da impugnação nos seguintes termos:



“1. Em 2 de junho de 2006, a CPOS recebeu intimação cobrando-lhe a quantia de R\$ 662.788,95 a título de IRPJ, por ter supostamente desrespeitado a trava de 30% na compensação dos prejuízos fiscais com os lucros apurados no exercício de 1997.

2. Na carta remetida ao contribuinte, a União expressamente facultou-lhe o protocolo de defesa em face da exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

3. Findo os referidos 30 (trinta) dias em 4 de julho do corrente ano, a impugnação é de fato tempestiva e cabível nos estritos termos da intimação fiscal.”

6. Argúi a decadência do direito de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e do artigo 899 do RIR/1999. Neste caso, uma vez que o fato gerador do IRPJ ocorreu em 31/12/97, o prazo para homologação seria 31/12/2002, porém, o lançamento ocorreu em 01/04/2003, ou seja, 40 meses após ter ocorrido o prazo decadencial.

7. Alega que teria ocorrido a caducidade, mesmo no entendimento de que devesse ser aplicado o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

8. Protesta pela invalidade da trava dos 30% para a compensação de prejuízo fiscal, socorrendo-se da tese do direito adquirido. Entende que a limitação instituída pela MP 812/1994 e pelos diplomas legais subsequentes, não poderia atingir os prejuízos acumulados até 31/12/94 e tampouco os apurados no ano-base de 1995, por flagrante violação ao conceito de renda constitucionalmente previsto, bem como aos princípios da proteção ao direito adquirido, da irretroatividade das leis, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros.

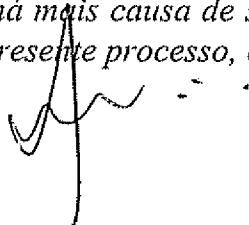
9. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, pela decadência, com apoio no artigo 156, V, do CTN e, caso assim não se entenda, pela arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade da limitação de compensação de prejuízos.

10. De acordo com pesquisa atualizada ao *site* do TRF 3R (fl. 341/342), o processo nº 1999.03.99.017708-1 (465054 AC-SP) encontra-se concluso ao relator para julgamento da Apelação da União Federal. Relativamente à Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.039369-9 (606925 AC – SP), em 26/08/2005 foi publicado acórdão no DJU, com provimento unânime à Apelação da União. Foi interposto recurso especial, pela autora e, também, extraordinário por ambas as partes.

11. Consta de fls. 266/267, o despacho, de 03/05/2006, com o seguinte teor: *“(...). Porém, conforme o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os Recursos Especial e Extraordinário são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, devendo ser mantidos os efeitos da decisão recorrida.*

Ainda, o artigo 808, III, do Código de Processo Civil normatiza que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem apreciação do mérito. É exatamente o que ocorreu quando o E. TRF proferiu acórdão na ação principal dando ganho de causa à União.

Desse modo, não há mais causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários controlados pelo presente processo, onde se faz necessária a reativação dos débitos...”



12. Em 24/05/2006, a interessada fez anexar aos autos Certidões de Objeto e Pé dos processos judiciais (fls. 272 e 273).

13. Expedida Carta Cobrança (fls. 274), acompanhada de cópia do despacho referido no item 11, recebida pela interessada em 02/06/2006.

"

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo para pagamento fixado no auto de infração, não se toma conhecimento das demais razões de defesa.

INTIMAÇÃO DE COBRANÇA. Não há previsão legal para "impugnação" à intimação ou ao aviso de cobrança, nos moldes previstos no PAF para a impugnação ao lançamento de ofício.

Impugnação não conhecida

"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, em preliminar pleiteando a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por não ter corrigido, a decisão recorrida, o que considerou erro de escrita e inexatidão no aviso de cobrança recebido, repetindo argumentos da peça impugnatória.

Também tece considerações sobre decadência e ilegalidade do limite de 30% para compensações de prejuízos fiscais.

É o relatório.

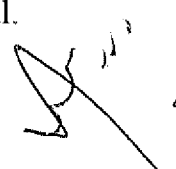
Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

VERIFICO, DE PRONTO, QUE A DECISÃO RECORRIDA BEM ENFRENTOU A QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, CONFORME TRANSCREVO, A SEGUIR, EM EXCERTOS:

"In casu, a interessada tomou ciência do lançamento em 01/04/2003, por meio de advogado, procurador da empresa (documento à fl. 233), constando sua assinatura no Auto de Infração (fl. 240). Todavia, somente em 04/07/2006, após o vencimento do prazo que ocorrera em 01/05/2003, apresentou a impugnação, anexa em fls. 277/283, protocolada no CAC/LUZ, dirigida à Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo.

18. Em sede preliminar, alega a impugnante a tempestividade da impugnação, uma vez que, em intimação de cobrança recebida em 02/06/2006, teria sido facultada defesa em face da exigência fiscal.



19. Verifica-se totalmente equivocada a pretensão da interessada, uma vez que não há previsão legal para “impugnação” de aviso de cobrança, ou de intimação para cobrança”. A cobrança que o contribuinte reputa indevida teve origem no lançamento de ofício, objeto destes autos, do qual foi regularmente cientificado e teve prazo para apresentação da impugnação de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, a impugnação ao lançamento apresentada em 04/07/2006, enquadra-se na situação de intempestividade, uma vez suscitada preliminar de tempestividade.

20. Pelo que se verifica do dossiê anexo à impugnação (fls. 286 a 292), a interessada recebeu carta cobrança acompanhada de despacho da DERAT/DICAT/SP, comunicando-lhe não haver mais causa de suspensão da exigibilidade dos débitos. Consta de fls. 287 e 288, instruções gerais aos contribuintes a respeito de procedimentos nas diversas situações listadas, dentre as quais o item 3 (fl. 288), a seguir transcrito:

“3 – IMPUGNAÇÃO/RECURSO VOLUNTÁRIO/INTIMAÇÃO

- a) Optando por envio postal registrado, utilizar o endereço abaixo (item 5), ou*
b) Comparecer e protocolizar em qualquer dos centros de atendimento ao contribuinte “CAC” de sua conveniência, nos seguintes endereços: (...)”

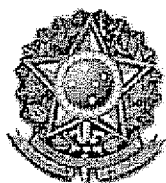
21. Por óbvio, tal instrução não significa de modo algum que “...a União expressamente facultou-lhe o protocolo de defesa...”, nos termos da impugnante.

22. De outra feita, a página de instruções carimbada e assinada pelo autor do feito, cópia anexa à fl. 294, apesar de não datada, é da época do lançamento de ofício e faz referência à impugnação ao auto de infração, em seu item VI “*Em caso de impugnação, observado o prazo de 30 dias contados da ciência do Auto de Infração, não prorrogável, esta deverá ser apresentada também em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.*”.

23. Portanto, não procede a alegação de que, quando da intimação para cobrança, em 02/06/2006, teria sido facultada defesa ao lançamento de ofício, como alegado.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


VALMAR FONSECA DE MENEZES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do ProcessoNúmero : **19515.000998/2003-21**Data de Protocolo : **24/03/2003**Documento de Origem : **AI24032003**

Procedência :

Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ**Nome do Interessado : **COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERV-CPOS**CNPJ : **67.102.020/0001-44****Localização Atual**Órgão Origem : **DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DERAT-SPO**Órgão Destino : **EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO**Movimentado em : **14/05/2010**Sequencia : **0016**RM : **10857**Situação : **EM ANDAMENTO**UF : **SP****Imprimir****Retornar****Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório**